

SÚMULA Nº 003

Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo.

Precedentes no TCE/MT:

Contador - RPPS

- 1) Resolução de Consulta nº 31/2010, Sessão de 04/05/2010, Processo nº 21.573-2/2009, D.O.E. de 07/05/2010 (Relator Conselheiro Humberto Bosaipo)
- 2) Acórdão nº 170/2012 - SC, Sessão de 21/08/2012, Processo nº 4.011-8/2012, D.O.E. de 23/08/2012 (Conselheiro Ronaldo Ribeiro)
- 3) Acórdão nº 167/2012 - SC, Sessão de 21/08/2012, Processo nº 6.248-0/2012, D.O.E. de 23/08/2012 (Conselheira Jaqueline Jacobsen)
- 4) Acórdão nº 227/2012 – SC, Sessão de 18/09/2012, Processo nº 3.790-7/2012, D.O.E. de 20/09/2012 (Conselheiro Ronaldo Ribeiro)
- 5) Acórdão nº 174/2012 – PC, Sessão de 10/07/2012, Processo nº 20.711-0/2011, D.O.E. de 12/07/2012 (Conselheiro João Batista Camargo)
- 6) Acórdão nº 146/2012 – PC, Sessão de 26/06/2012, Processo nº 20.728-4/2011, D.O.E. de 12/07/2012 (Conselheiro João Batista Camargo)

Precedente 1

Resolução de Consulta nº 31/2010, Sessão de 04/05/2010, Processo nº 21.573-2/2009, D.O.E. de 07/05/2010 (Relator Conselheiro Humberto Bosaipo)

Processo nº 21.573-2/2009

Interessado: Instituto de Previdência do Servidor de Alta Floresta

Relator: Conselheiro Humberto Bosaipo

Julgamento: 04/05/2010

Publicação: 07/05/2010

Ementa

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR DE ALTA FLORESTA. CONSULTA. PESSOAL. SEGREGAÇÃO DE FUNÇÕES. ACUMULAÇÃO DAS FUNÇÕES DE ORDENADOR DE DESPESA E CONTADOR. IMPOSSIBILIDADE. A segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador.

PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO. O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária

Decisão

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 31/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 21.573-2/2009.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, nos termos dos artigos 1º, inciso XVII, 48 e 49 todos da Lei Complementar nº 269/2009 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigos 29, inciso XI, 81, inciso IV, e 232, § 2º, todos da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 2.608/2010 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em responder ao Consulente que: **1-segregação de funções** é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador; e, **2- cargo de contador do Poder Executivo Municipal** deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária. Após as anotações de praxe, archive-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 001/2000 desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, WALDIR JÚLIO TEIS e CAMPOS NETO.

Presente, representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Chefe Substituto ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Relatório

Processo digital de Consulta, protocolizado em 02/12/2009 pelo Instituto de Previdência do Servidor Municipal de Alta Floresta, versando sobre a possibilidade de acumulação dos cargos de Diretor Executivo e contador do Regime Próprio de Previdência.

Encaminhado os autos à Consultoria Técnica, esta nos informa que foram cumpridos os requisitos de admissibilidade, conforme art. 48 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica) c/c art. 232 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno), e responde a consulta considerando duas linhas: as implicações em face do princípio da segregação de funções e a natureza da prestação de serviços contábeis junto aos regimes próprios de previdência social.

O Ministério Público de Contas prolatou o Parecer n.º 2.608/2010, da lavra do Procurador de Contas – Dr. William de Almeida Brito Júnior, onde ratificou o entendimento da Consultoria Técnica manifestando pela aprovação da resolução de consulta.

É o relatório.

Gabinete do Conselheiro, em 04 de Maio de 2010.

Conselheiro HUMBERTO BOSAPO

Relator

Voto

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Egrégio Tribunal Pleno:

Em análise aos autos verifico que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos em sua totalidade, em consonância aos ditames legais e regimentais, previstos no art. 48 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica) e art. 232 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno).

No mérito, acato o parecer n.º 015/2010 da Consultoria Técnica, bem como o Parecer Ministerial n.º 2.608/2010 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas – Dr. WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR e, **VOTO** preliminarmente em conhecer a presente consulta, para em seu mérito responder ao consulente nos termos da íntegra do parecer da Consultoria Técnica. **VOTO** ainda, pela atualização da Consolidação de Entendimentos, para fazer constar o verbete da decisão colegiada, nos termos que se segue:

Resolução de Consulta n.º ____/2010. Pessoal. Segregação de Funções. Acumulação das funções de ordenador de despesa e contador. Impossibilidade. A segregação de funções é um princípio básico do sistema de controle interno que consiste na separação das funções de autorização, execução, controle e contabilização das operações. Significa que nenhum agente público deve controlar todas as fases inerentes a uma operação, ou seja, cada fase deve ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de um controle cruzado. Nesses termos, é vedado a acumulação das funções de ordenador de despesa e gestor com a de contador. **Pessoal. Admissão. Profissionais com profissão regulamentada. Contador. Provimento em cargo efetivo. RPPS. Exceção.** O cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária.

É como voto.

Gabinete do Conselheiro, em 04 de Maio de 2010.

Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO

Relator

Precedente 02

Acórdão nº 170/2012 - SC, Sessão de 21/08/2012, Processo nº 4.011-8/2012, D.O.E. de 23/08/2012 (Conselheiro Ronaldo Ribeiro);

Processo nº 4.011-8/2012

Interessado: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Nazaré

Relator: Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro

Julgamento: 21/08/2011

Publicação: 23/08/2011

Ementa

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA NAZARÉ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, AS CONTAS DO GESTOR DO PRIMEIRO PERÍODO. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS, AS CONTAS DO GESTOR DO SEGUNDO PERÍODO. APLICAÇÃO DE MULTA. DECLARAÇÃO DE REVELIA DO CONTADOR.

Decisão

ACÓRDÃO Nº 170/2012 - SC

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 4.011-8/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 20, 21, § 1º, 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 192, parágrafo único, 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 2.765/2012 do Ministério Público de Contas, em declarar REVEL o Sr. Paulo Bento de Moraes - Contador; e, em julgar REGULARES, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré, relativas ao exercício de 2011, gestão da Sra. Leda Paula Lopes, período de 03-01-2011 a 1º-02-2011, neste ato representada pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255 e outros; e, ainda, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré, relativas ao exercício de 2011, gestão da Sra. Evanete Alves Guimarães, período de 1º-02-2011 a 31-12-2011, neste ato representada pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255 e outros,

tendo como corresponsável o contador Paulo Bento de Moraes; **determinando à atual gestão que promova concurso público para o cargo de contador no prazo de 240 dias, ou utilize contador de cargo efetivo do Poder Executivo, nos termos das Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011;** e, determinando, ainda, à área contábil que elabore os anexos de acordo com a legislação pertinente; e, ainda, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, aplicar a Sra. Evanete Alves Guimarães, a multa no valor correspondente a 13 UPFs/MT pela ausência de contador de cargo efetivo, contrariando o que estabelece o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta nº 31/2010 e 37/2011, cuja multa deverá ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da publicação no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. A gestora poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O responsável por estas contas fica ciente no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas do exercício de 2012, para acompanhamento do cumprimento da determinação. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente e VALTER ALBANO, a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro SÉRGIO RICARDO, os quais acolheram a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO. Presente neste julgamento o Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas-Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Relatório

Tratam os autos das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré, exercício de 2011, sob a responsabilidade das gestoras Leda Paula Lopes (período de 03/01 a 01/02/2011) e Evanete Alves Guimarães (período de 01/02/2011 a 31/12/2011).

Constam nos autos balanços e demonstrativos contábeis, assinados conjuntamente pela gestora Evanete Alves Guimarães e pelo contador Paulo Bento de Moraes (fls. 019/021 – TCE/MT).

Após análise do processo, e com base em informações obtidas pelo controle simultâneo e pela inspeção *in loco*, a Equipe Técnica deste Tribunal, composta pelo Auditor Público Externo Mario David dos Santos Bisneto e pelos Técnicos de Controle Público Externo Teófanés Lana Ibarra e Gonçalo da Costa Oliveira Freitas, elaborou o Relatório de Auditoria (fls. 334/351-TCE/MT).

(...)

8. RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA

A Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria, após análise dos documentos e informações apuradas pelo controle simultâneo e pela inspeção *in loco* elaborou o relatório de auditoria de fls. 334/351-TCE/MT, oportunidade em que constatou as seguintes irregularidades:

Sra. Evanete Alves Guimarães – Gestora

8.1. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

8.1.1. O cargo de controlador interno não é ocupado por servidor efetivo, contrariando o que estabelece o inciso II do artigo 37 da CF e a Resolução de Consulta nº 24/2008 deste Tribunal. Item 3.6.3.

8.1.2. O cargo de contador não é ocupado por servidor efetivo, contrariando o que estabelece o inciso II do artigo 37 da CF e as Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011 deste Tribunal. Item 3.7.1.

8.2. JB 10. Despesa. Grave. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/4964).

8.2.1. Pagamentos com ausência de nota fiscal ou documento equivalente nos seguintes processos de despesas referentes aos empenhos 08, 12, 27 e 61 de 2011. Item 3.2.3

(...)

11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer Ministerial nº 2.765/2012 (fls. 403/416- TCE/MT e manifestou:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Nazaré, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade da Sra. Leda Paulo Lopes (período de 03/01/2011 a 01/02/2011), concedendo-a quitação, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MT c/c parágrafo único do art. 192 do Regimento Interno do TCE/MT, com o alerta que a quitação nestes autos não impede que sejam processadas novas denúncias e/ou representações referentes a fatos ou atos de gestão que não foram analisados e apontados nos presentes autos, nos termos do artigo 193, §1º, da Resolução nº 14/2007;

b) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com recomendações e determinações legais das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Nova Nazaré, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade da Sra. Evanete Alves Guimarães (período de 01/02/2011 a 31/12/2011), nos termos do art. 21, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o art. 193, §2º, da Resolução nº 14/2007;

c) pela declaração de revelia do contador, Sr. Paulo Bento de Moraes;

d) pela aplicação de multa à gestora, Sra. Evanete Alves Guimarães, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade remanescente (KB10 – item 8.1.2);

e) pela aplicação de multa ao contador, Sr. Paulo Bento de Moraes, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, nos termos do art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010) e gradação disposta no art. 6º, da Resolução nº 17/2010, em vista da irregularidade remanescente (CB02 – item 8.3.1);

f) pela determinação à gestora, ou quem lhe tenha sucedido, para que:

f.1) realize processo seletivo público, com urgência, para o cargo de contador, a fim de cumprir as exigências impostas pela Constituição Federal;

f.2) efetue os registros contábeis dos créditos a receber para que expressem a situação real do patrimônio da entidade;

g) pela recomendação à gestora, ou quem lhe tenha sucedido, para que:

g.1) observe e respeite fielmente as regras contidas na Constituição Federal Brasileira;

g.2) realize controle preventivo dos pontos de auditoria encontrados nestes autos, no sentido de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá ensejar a irregularidade das contas referentes ao exercício subsequente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.

Voto

Com fundamento nas informações técnicas trazidas aos autos pela equipe de auditoria, inicialmente foram detectadas quatro irregularidades.

Após a análise da defesa, permaneceram duas impropriedades nas Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré, exercício de 2011. Passo a analisá-las:

Sra. Evanete Alves Guimarães – Gestora 8.1. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):
8.1.1.O cargo de controlador interno não é ocupado por servidor efetivo, contrariando o que estabelece o inciso II do artigo 37 da CF e a Resolução de Consulta nº 24/2008 deste Tribunal. Item 3.6.3.

A defesa alega que o cargo de controlador pertence ao quadro de servidores efetivos da Prefeitura Municipal, que o Fundo utiliza-se dele por prerrogativa legal e que a irregularidade deve ser apontada na Contas da Prefeitura de Nova Nazaré.

A equipe técnica acatou a alegação e considerou a irregularidade sanada.

8.1.2. O cargo de contador não é ocupado por servidor efetivo, contrariando o que estabelece o inciso II do artigo 37 da CF e as Resoluções de Consulta nºs 31/2010 e 37/2011 deste Tribunal. Item 3.7.1.

A defesa aduz que o município de Nova Nazaré aderiu ao Programa AMM-PREVI através do Termo de Vinculação ao Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Operacionalização dos Regimes Próprios de Previdência dos Municípios do Estado de Mato Grosso e que o município passou a fazer

uso dos serviços técnicos de operacionalização de seu RPPS, prestados pelo Consórcio PREVIMUNI, do qual faz a Agenda Assessoria Planejamento e Informática Ltda faz parte.

Justificou, ainda, que o Município não possui o cargo de contador efetivo em seu quadro permanente de pessoal e que, por esta razão, foi aberto procedimento licitatório para contratação de serviços contábeis.

A Sexta Secretaria de Controle Externo, ao analisar as justificativas apresentadas, não acatou as alegações de defesa e manteve seu posicionamento inicial, por entender que o Fundo não poderia utilizar do contador da Prefeitura de Nova Nazaré, pois esta também estava incorrendo em irregularidade. Ademais, não ficou comprovada a aplicação do princípio da economicidade no procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas opinou pela manutenção da impropriedade, aplicação de multa à Gestora Evanete Alves Guimarães em decorrência da prática de ato contrário ao regramento legal e determinação para que proceda processo seletivo público.

O cargo de contador possui natureza permanente e sua investidura se realiza por meio de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, não importando se o RPPS recebe prestação de serviços do Programa AMM-PREVI ou qualquer outro.

Assim, conforme dispõe o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal, o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração.

De acordo com a Resolução 31/2010:

“O cargo de contador do Poder Executivo Municipal (...) será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS, salvo no caso de ente federativo cuja organização administrativa comporte um contador por órgão ou unidade orçamentária”. Nos termos da Resolução de Consulta 37/2011 deste Tribunal, não é possível a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis a prestadores de serviços contratados sob o regime da lei de licitações.

Desta forma, em que pese os argumentos apresentados pela defesa e o fato da Prefeitura Municipal de Nova Nazaré ter encaminhado projeto de lei para criação do cargo de contador no quadro de servidores efetivos do município, entendo que tais assertivas não são suficientes para afastar a irregularidade detectada, para o exercício de 2011, sendo razoável a aplicação de multa de 13 UPF/MT.

Nesse sentido, insta determinar à atual gestão que promova concurso público para o cargo de contador, a fim de regularizar a situação e cumprir o comando constitucional insculpido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Cabe, ainda, remeter cópia desta decisão ao relator das contas do exercício seguinte a fim de verificar o cumprimento da medida determinada neste voto.

(...)

III. PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 21, § 1º da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c o artigo 193, § 2º da Resolução n.º 14/2007; acolho em parte o parecer do Ministério Público de Contas e apresento a

PROPOSTA DE VOTO no sentido de:

a) julgar **REGULARES** as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré, referentes ao exercício de 2011 (**período de 03/01 a 01/02/2011**), sob a gestão da Sra. Leda Paula Lopes, e conceder quitação à gestora;

b) julgar **REGULARES COM DETERMINAÇÕES** as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Nova Nazaré, referentes ao exercício de 2011 (**período de 01/02/2011 a 31/12/2011**), sob a gestão da Sra. Evanete Alves Guimarães;

c) **aplicar multa** de 13 UPF/MT à Gestora Evanete Alves Guimarães (item “8.1.2.”), pela ausência de contador de cargo efetivo, contrariando o que estabelece o inciso II, do artigo 37, da Constituição Federal e as Resoluções de Consulta n.º 31/2010 e 37/2011, consoante artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT;

d) **declarar revelia** ao Contador Paulo Bento de Moraes, nos termos do parágrafo único, do art. 6º da Lei Complementar 269/2007 ;

e) **determinar à atual gestão que promova concurso público para o cargo de contador no prazo de 240 dias ou utilize contador de cargo efetivo do Poder Executivo, nos termos das Resoluções de Consulta 31/2010 e 37/2011;**

f) **determinar à área contábil que elabore os anexos de acordo com a legislação pertinente;**

g) **alertar** à gestora que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (§§ 1º e 2º, do artigo 193 do RITCE-MT); e

h) **alertar** que a quitação nestes autos não impede que sejam processadas denúncias e/ou representações referentes a fatos ou atos de gestão que não foram analisados e apontados nos presentes autos.

Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução n.º 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico: <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>. Por derradeiro, encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2012 para acompanhamento do cumprimento da determinação. Nos termos do artigo 104, III, alínea "a" do Regimento Interno, é a proposta de voto.

Cuiabá/MT, 21 de agosto de 2012.

RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Auditor Substituto de Conselheiro

Relator

Precedente 03: Acórdão nº 167/2012 - SC, Sessão de 21/08/2012, Processo nº 6.248-0/2012, D.O.E. de 23/08/2012 [Conselheira Jaqueline Jacobsen];

Processo nº 6.248-0/2011

Interessado: Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Torixoréu

Relator: Conselheira Substituta Jaqueline Jacobsen

Julgamento: 21/08/2011

Publicação: 23/08/2011

Ementa

FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TORIXORÉU. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Decisão

ACÓRDÃO Nº 167/2012 - SC

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.248-0/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e artigos 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c os artigos 191, II e 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto da Relator e de acordo com o Parecer nº 2.709/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Torixoréu, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Irany Souza Carrijo – diretor de administração e Previdência, e a Sra. Alcier dos Santos Duarte – presidente do conselho deliberativo; recomendando à atual gestão que: a) forneça a contento e independentemente de solicitação deste Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado, conforme determina os incisos e parágrafos do artigo 175 e do artigo 184, ambos da Resolução 14/2007; e, b) regularize a situação perante a Previdência Social, relativa às pendências elencadas no item 6.6 constantes dos fundamentos da proposta de voto da Relator; e, ainda, determinando à atual gestão que: **1) adote as medidas necessárias para lotar seu quadro de pessoal com contador concursado, podendo ainda utilizar o contador efetivo da Prefeitura, nos termos do Acórdão 130/2006 deste Tribunal;** 2) envie os 46 processos de aposentadoria e pensão, ainda não enviados, no prazo de até 120 dias, nos termos da proposta de voto da Relatora; e, para os demais processos, cumpra o prazo previsto no artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; 3) adote as medidas cabíveis para o exercício efetivo do direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos do artigo 4º da Lei 9.717/98 e artigo 15 da Portaria MPS 402/2008 e Acórdãos 21/05 e 130/06, comprovando a este Tribunal no prazo de 120 dias; 4) contabilize corretamente as contribuições de todos os servidores do Município, Prefeitura, Câmara e FAPET; e, 5) designe, no mínimo, 01 servidor efetivo para responder pelas atividades relacionadas ao Sistema

APLIC; e, por fim, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 289, II, e 6º, II e III, “a”, da Resolução nº 17/2010, aplicar ao Sr. Irany Souza Carrijo, a multa no valor total correspondente a 58 UPFs/MT, sendo: 11 UPFs/MT, em razão da irregularidade grave 6.1, em face da não contabilização de atos e fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis; 11 UPFs/MT em razão da irregularidade grave 6.2, em face dos registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; 11 UPFs/MT em razão da irregularidade grave 6.4, relativa ao não exercício do direito de compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social; 5 UPFs/MT em razão da irregularidade moderada 6.5, em face à divergência entre as informações enviadas por meio físico e eletrônico no sistema APLIC, e as constatadas pela equipe técnica; e, 20 UPFs/MT em razão das irregularidades graves 6.7, 6.8 e 6.9, em face da não-cobrança da contribuição previdenciária dos segurados, da Patronal e dos juros pelo atraso, todos devidos pela Câmara, cuja multa deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da sua publicação no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Fica ciente à atual gestão de que a reincidência nas irregularidades constatadas nos autos poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290, da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Relatou a presente decisão a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN, que estava substituindo o Conselheiro SÉRGIO RICARDO. Participaram do julgamento o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente e VALTER ALBANO. Presentes neste julgamento os Conselheiros Substitutos ISAIAS LOPES DA CUNHA e RONALDO RIBEIRO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral-Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Relatório

excertos

Tratam os autos das Contas Anuais de Gestão do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS – FAPET MUNICÍPIO DE TORIXORÉU**, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Irany Souza Carrijo, diretor administrativo e previdenciário, e da Sra. Alcier dos Santos Duarte, presidente do conselho deliberativo**, prestadas a este Egrégio Tribunal de Contas com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Federal; do art. 1º, inciso II, da Lei Complementar 269/2007 e do artigo 30-E, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.

A contabilidade do Fundo ficou a cargo do Sr. Antônio Wecki Duarte, contratado, inscrito no CRC 007715-06, e a responsável pela Unidade de Controle Interno foi a Sra. Letícia Oliveira Luz.

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo da 2ª Relatoria, composta pelos auditores públicos externos, **Sra. Claudia Oneida Rouiller e Sr. Richard Maciel de Sá**, e pela auxiliar de controle externo, **Sra. Izildinha Monteiro de Assunção**, após auditoria realizada na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis a Administração Pública, elaborou o relatório de auditoria, às fls. 341/396 TCE/MT, discriminando 10 irregularidades.

Devidamente citados, conforme Ofício 81/2012/TCE-MT/GCSJJM (fl. 403 - TCE) o Sr. Irany Souza Carrijo apresentou sua defesa (fls. 412 a 462 – TCE) e a Sra. Alcier não se manifestou. Após análise das justificativas, a equipe técnica concluiu (fls. 464/478- TCE-MT) pela permanência de 9 irregularidades. São elas, com as suas respectivas numerações:

(...)

11. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer **2.709/2012**, às fls. 491/510-TCE, emitido pelo Excelentíssimo Procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou da seguinte forma:

a) por julgar regulares as contas anuais de gestão do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Torixoréu, referentes ao exercício de 2011, sob responsabilidade do Sr. Irany Sousa Carrijo, com fundamento no art. 21 da Lei 12 Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela aplicação de multa ao responsável, Sr. Irany Sousa Carrijo, para cada uma das irregularidades graves constantes dos itens 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.6, 6.7, 6.8 e 6.9, em razão da prática

de atos com grave infração à norma legal, com fundamento no art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela determinação ao gestor para que:

c.1) **proceda** ao efetivo direito de compensação financeira junto ao RGPS, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.717/98 e artigo 15 da Portaria MPS 402/2008 e Acórdãos 21/05 e 130/06;

c.2) **contabilize** corretamente as contribuições de todos os servidores do Município (Prefeitura, Câmara e FAPET);

d) pela recomendação ao gestor para que:

d.1) **forneça** a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações a que está legalmente obrigado, conforme determina os incisos e parágrafos do artigo 175 e do artigo 184, ambos da Resolução 14/2007.

aprimore a fiscalização e observe os prazos estabelecidos para o envio correto dos dados (físicos/informações/digitais) ao Sistema APLIC, a fim de não incorrer novamente na irregularidade mencionadas;

e) pela advertência ao gestor de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.

Cuiabá, 21 de agosto de 2012

Jaqueline Jacobsen Marques

Conselheira Substituta

Relatora

Voto

Os responsáveis foram devidamente citados, conforme Ofício 81/2012/TCE-MT/GCSJJM (fl. 403 – TCE). O Sr. Irany Souza Carrijo, Diretor de Administração e Previdência, apresentou sua defesa (fls. 412 a 462 – TCE), já a Sra. Alcier dos Santos Duarte, Presidente do Conselho Deliberativo, e o Sr. Antonio Wecki Duarte, assessor contábil, não se manifestaram.

Verifico que, na Lei 802/2007, que reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Torixoréu – MT, consta a responsabilidade da Presidente do Conselho Deliberativo e do Diretor de Administração e Previdência. Transcrevo:

A **irregularidade 6.1** refere-se à não contabilização de atos e fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis, classificada como de natureza **grave**.

Em sua defesa, quanto ao subitem 6.1.1 o gestor confirmou que não foram contabilizados:

o salário família, auxílio-doença e salário maternidade retido e pago pela prefeitura. Afirmou que tal fato não acarretou nenhum prejuízo ao Fundo de Previdência e que, para o ano de 2012, foram tomadas as devidas providências, seguindo as orientações da equipe técnica deste Tribunal.

A equipe técnica não acatou a justificativa do gestor, uma vez que este não apontou nada que modificasse seu entendimento sobre a falha. Assim, confirmou o apontamento do relatório preliminar, mantendo a irregularidade.

O Ministério Público de Contas ratificou a manifestação da SECEX pela manutenção da irregularidade.

Quanto ao subitem 6.1.2, o gestor alegou em sua defesa, que a contabilização das receitas de forma não detalhada corresponde aos precatórios dos servidores ativos, e que no quadro de receitas de 2011 não havia nomenclatura adequada para contabilizar tal receita.

Informou ainda que já foram efetuadas as respectivas alterações para sanar a presente falha. Em análise da defesa, a SECEX informou que, ainda que o gestor tenha alegado que não havia forma detalhada, este apresentou nos autos (fl. 418 – TCE) o anexo 10 formulado em 2012, com a contribuição de servidor ativo civil – Precatórios. Sendo assim, a equipe manteve o apontamento, uma vez que não procede o que foi exposto pelo gestor.

Quanto às falhas apontadas no subitem 6.1.3, relativas à falta de registro contábil individualizado da Câmara, Prefeitura e Fundo de Previdência e às receitas decorrentes das contribuições do segurado e de obrigações patronais, o gestor afirmou que, nos anos anteriores, foram contabilizados da mesma forma, dando a entender que estavam sendo feito de forma correta.

O MPC, em sua manifestação, afirmou que os responsáveis pela gestão deixaram de implementar medidas que tinham o poder/dever de fazê-lo e praticaram atos em desacordo com os princípios da Administração Pública, como a eficiência, transparência, legalidade, moralidade, economicidade, e a supremacia do interesse público.

Concluiu portanto o MPC pela aplicação de multa e pela determinação ao gestor para que aprimore suas ferramentas gerenciais, tornando eficaz o controle interno e observando as normas legais, capacitando seus servidores, tornando a gestão mais eficiente.

Com relação à primeira irregularidade, verifico que se tratam de falhas de registros contábeis sendo, na maioria, decorrentes da ausência de uma atuação efetiva do contador. Tais falhas, sem dúvida, prejudicam a análise dos demonstrativos contábeis, comprometendo a transparência das contas do Fundo.

Assim, seguindo a equipe técnica e o posicionamento do MPC, mantenho a classificação da irregularidade 6.1 como **grave**, em face das diversas falhas apontadas no relatório de auditoria, que configuram grave infração à norma legal.

Por outro lado, faz-se necessário identificar os responsáveis pela falha, visto que o Fundo é administrado por três órgãos: Conselho Deliberativo, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal (art. 45, incs. I, II e III, da Lei 802/2007).

Nesse caso, entendo que o responsável pelas falhas mencionadas foi o Diretor Executivo, Sr. Irany Souza Carrijo, em face da sua competência legal por responder pela escrituração contábil do Fundo.

Entendo ainda que o Sr. Antonio Wecki Duarte, que presta serviços de assessoria contábil ao FAPET, pode vir a ser responsabilizado **pelo gestor** em face da cláusula contratual:

08.01 – A Contratante aplicará ao Contratado as penalidades cabíveis, dentro da Lei, no caso do não cumprimento de quaisquer das Cláusulas do contrato.

Portanto, entendo cabível a aplicação de multa ao Sr. Irany Souza Carrijo pela falha cometida e ainda a determinação para que adote as medidas necessárias para dotar seu quadro de pessoal com contador concursado, podendo ainda utilizar o contador efetivo da Prefeitura nos termos do Acórdão 130/2006 deste Tribunal.

(...)

Esses são os fundamentos que embasaram esta proposta de voto.

PROPOSTA DE VOTO

Diante dos fundamentos expostos, **acolho** o Parecer 2.709/2012 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador de Contas, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, e **PROponho o VOTO** no sentido de **JULGAR REGULARES COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas do exercício de 2011 do **FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TORIXORÉU - FAPET**, sob a responsabilidade do Sr. Irany Souza Carrijo, Diretor de Administração e Previdência, e da Sra. Alcier dos Santos Duarte, Presidente do Conselho Deliberativo, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual 269/07, Lei Orgânica do TCE/MT e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT, e ainda:

(...)

Pela determinação ao atual gestor para que:

a) adote as medidas necessárias para dotar seu quadro de pessoal com contador concursado, podendo ainda utilizar o contador efetivo da Prefeitura, nos termos do Acórdão 130/2006 deste Tribunal.

(...)

Pela advertência ao atual gestor de que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas poderá ensejar ao julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto que submeto à deliberação desta Segunda Câmara
Cuiabá, em 21 de agosto de 2012.

Jaqueline Jacobsen Marques
Conselheira Substituta
Relatora

Precedente 04: Acórdão nº 227/2012 – SC, Sessão de 18/09/2012, Processo nº 3.790-7/2012, D.O.E. de 20/09/2012 (Conselheiro Ronaldo Ribeiro);

Processo nº 3.790-7/2012

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Cocalinho

Relator: Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro

Julgamento: 18/09/2012

Publicação: 20/09/2012

Ementa

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COCALINHO.
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES
LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS.

Decisão

ACÓRDÃO Nº 227/2012 - SC

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 3.790-7/2012.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 21, § 1º e 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo, com o Parecer nº 2.266/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Cocalinho, relativas ao exercício de 2011, gestão do Sr. Rogério Moreira, neste ato representado pelos procuradores Carlos Raimundo Esteves – OAB/MT nº 7.255 e outros, sendo o Sr. Mauro César Ferlete - contador; determinando à atual gestão que: **1) realize concurso público para o cargo de contador no prazo de 240 dias ou utilize o contador de cargo efetivo do Executivo, nos termos da Resolução de Consulta nº 31/2010 deste Tribunal;** e, 2) corrija as divergências dos lançamentos entre os Anexos contábeis e as informações encaminhadas pelo Sistema APLIC, para o exercício de 2012; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, II, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Rogério Moreira, as multas nos valores correspondentes a 13 UPFs/MT, em razão da ausência de Contador em cargo efetivo, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, Acórdãos 1.589/2007, 100/2006 e 947/2007 e as Resoluções de Consulta nº 31/2010 e 37/2011-deste Tribunal; e, 11 UPFs/MT, em face das inconsistências e divergências apresentadas nas Contas Anuais do Instituto de Previdência de Cocalinho, e, por fim, aplicar ao Sr. Mauro César Ferlete, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, em razão da impropriedade apontada no item 4.1 do relatório do voto do Relator, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os prazos determinados nesta decisão deverão ser contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. Os interessados poderão requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencham os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator das contas do exercício de 2012 para acompanhamento do cumprimento das determinações. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Participaram do julgamento os Conselheiros WALDIR JÚLIO TEIS – Presidente, VALTER ALBANO e SÉRGIO RICARDO, os quais acompanham a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto RONALDO RIBEIRO. Presente neste julgamento a Conselheira Substituta JAQUELINE JACOBSEN. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas Substituto GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Relatório

Tratam os autos das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Cocalinho – PREVICOCALINHO, exercício de 2011, sob a responsabilidade do gestor Rogério Moreira.

Constam nos autos balanços e demonstrativos contábeis assinados conjuntamente pelo gestor e pelo contador Mauro César Ferlete – CRC nº 8381/O-4.

Após análise do processo, e com base em informações obtidas pelo controle simultâneo e pela inspeção in loco, a Equipe Técnica deste Tribunal, composta pelo Auditor Público Externo Marcelo David dos Santos Bisneto e pelos Técnicos de Controle Público Externo Teófanés Lana Ibarra e Gonçalo da Costa Oliveira, elaborou o Relatório de Auditoria e Anexos (fls. 248 a 268 - TCE/MT).

(...)

7. RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA

A Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria, após análise dos documentos e informações apuradas pelo controle simultâneo e pela inspeção in loco elaborou o relatório de auditoria de fls. 248 a 263- TCE/MT, oportunidade em que concluiu pelo apontamento de 05 irregularidades.

9.1. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

9.1.1. O cargo de contador não é ocupado por servidor efetivo concursado, conforme estabelece o inciso II do artigo 37 da CF, a Resolução de Consulta nº 24/2008 e Acórdão 1.589/2007 deste Tribunal. (Item 3.1.7.);

9.1.2. O cargo de controlador interno não é ocupado por servidor efetivo concursado, conforme estabelece o inciso II do artigo 37 da CF, a Resolução de Consulta nº 24/2008 e Acórdão 1.589/2007 deste Tribunal. (Item 3.6.3.);

(...)

8. ANALISE DA DEFESA

Ao analisar a defesa ofertada pelos interessados, a equipe da Sexta Secretaria de Controle Externo entendeu que as alegações foram suficientes para sanar apenas irregularidade do item 1.2.

9. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, emitiu o Parecer nº 2.266/2012 (fls. 318 a 335 TCE/MT) e manifestou:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela regularidade com recomendações e determinações legais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cocalinho, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade do gestor – Sr. Rogério Moreira;

b) pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Rogério Moreira, em razão das irregularidades remanescentes (KB 10 – item a; MB 03 – item a) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

b.1) pela aplicação de multa ao contador, Sr. Mauro César Ferlete, em razão das irregularidades remanescentes (CB 02 - item a; CB 01 - item a) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c) pela determinação ao atual gestor para que:

c.1) realize concurso público para o provimento de cargo de contador;

c.2) proceda a devida correção dos dados enviados ao Sistema APLIC;

d) pela recomendação ao gestor e ao contador para que não pratique os apontamentos novamente, uma vez que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas nos autos poderá acarretar a irregularidade das contas referentes ao exercício de 2011, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o relatório.

Voto

Com fundamento nas informações técnicas trazidas aos autos pela equipe de auditoria no relatório preliminar, as seguintes irregularidades foram detectadas nas contas anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Cocalinho - PREVI-COCALINHO, exercício de 2011:

1. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

1.2. O cargo de controlador interno não é ocupado por servidor efetivo concursado, conforme estabelece o inciso II do artigo 37 da CF, a Resolução de Consulta nº 24/2008 e Acórdão 1.589/2007 deste Tribunal. (Item 3.6.3.);

Esclarece a defesa que o controlador interno é da Prefeitura Municipal e que possui a incumbência de controlar os atos da Administração Pública Municipal, conforme a Lei Municipal nº 573/2007, que instituiu o Sistema de Controle Interno.

Ao analisar a defesa apresentada pelo gestor, a equipe técnica de auditoria considerou sanada a irregularidade.

Irregularidades atribuídas ao Gestor Sr. Rogério Moreira:

1. KB 10. Pessoal_Grave_10. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal):

1.1. O cargo de contador não é ocupado por servidor efetivo concursado, conforme estabelece o inciso II do artigo 37 da CF, a Resolução de Consulta nº 24/2008 e Acórdão 1.589/2007 deste Tribunal.

Quanto a este item, o gestor informa que em face da quantidade de servidor efetivo e da demanda laboral do Fundo de Previdência, o Município optou por não ter um quadro de pessoal com provimento efetivo, gerando economicidade com a folha de pessoal. Assim, a contabilidade da Prefeitura e do Previ-Cocalinho eram realizadas pelo mesmo Contador.

Após a análise, a 6ª Secex conclui que a irregularidade não foi sanada, tendo em vista que o contador foi contratado por meio de procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas compartilha o mesmo entendimento da equipe técnica de auditoria, mantém a irregularidade e sugere a aplicação de multa ao gestor, em razão da grave desobediência à norma jurídica, com fundamento no art. 75, III, do LOTCE/MT c/c o art. 289, II, do RITCE/MT.

Nesta linha de raciocínio, entendo que a atividade de contador necessita de exercício contínuo e permanente, sendo inaceitável a ocupação do cargo por meio de outra modalidade, que não por concurso público de provas e títulos, nos termos das Resoluções de Consulta em destaque:

Resolução de Consulta nº 31/2010.

PESSOAL. ADMISSÃO. PROFISSIONAIS COM PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTADOR. PROVIMENTO EM CARGO EFETIVO. RPPS. EXCEÇÃO. O CARGO DE CONTADOR DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DEVERÁ SER CRIADO POR LEI E PROVIDO POR MEIO DE CONCURSO PÚBLICO, SENDO QUE O MESMO SERÁ RESPONSÁVEL POR TODOS OS ÓRGÃOS E UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO, O QUE INCLUI O RPPS, SALVO NO CASO DE ENTE FEDERATIVO CUJA ORGANIZAÇÃO

ADMINISTRATIVA COMPORTE UM CONTADOR POR ÓRGÃO OU UNIDADE ORÇAMENTÁRIA.

Nesses termos, concluo pela manutenção da irregularidade, comino **multa de 13 UPF/MT** ao Sr. Rogério Moreira, pelo não provimento do cargo de contador mediante concurso público, e ainda determino que realize concurso público para provimento de cargo efetivo de contador no prazo de 240 dias ou utilize o contador de cargo efetivo do Executivo, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal e Resolução de Consulta nº

31/2010-TCE/MT

(...)

III . PROPOSTA DE VOTO

Face ao exposto, nos termos dos artigos 47, inciso II, 212, ambos da Constituição Estadual, combinado com os artigos 1º, inciso II, 21, 22, § 2º, todos da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e artigo 193, § 2º, da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE), acolho o Parecer n. 2.266/2012 do Ministério Público de Contas e Proponho Voto no sentido de:

a) **julgar REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS** as Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício financeiro de 2011 do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Cocalinho, sob a gestão do Sr. Rogério Moreira.

b) **Aplicar multa de 13 UPF-MT ao gestor Rogério Moreira em razão da ausência de Contador em cargo efetivo, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, Acórdãos 1.589/07, 100/2006 e 947/2007 e as Resoluções de Consulta nº 31/2010 e 37/2011-TCE/MT; e**

c) **Aplicar multa de 11 UPF/MT** ao gestor Rogério Moreira em face das inconsistências e divergências apresentadas nas Contas Anuais do Fundo de Previdência de Cocalinho,

d) **Aplicar multa de 11 UPF/MT** ao Contador Mauro César Ferlete em razão da impropriedade do item 4.1;

e) **DETERMINAR** ao atual gestor que:

1) realize concurso público para o cargo de contador no prazo de 240 dias ou utilize o contador de cargo efetivo do Executivo, nos termos da Resolução de Consulta nº 31/2010-TCE/MT;

2) corrija as divergências dos lançamentos entre os Anexos contábeis e as informações encaminhadas pelo sistema Aplic, para o exercício em curso.

Ressalto que a multa imposta deve ser recolhida aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, conforme disposto no artigo 286, §1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

Por derradeiro, encaminhe-se esta decisão ao Relator das Contas do exercício de 2012 para acompanhamento do cumprimento das determinações.

Nos termos do artigo 104, III, alínea “a” do Regimento Interno,

é a **PROPOSTA DE VOTO**.

Cuiabá/MT, 18 de setembro de 2012.

RONALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Auditor Substituto de Conselheiro

Relator

Precedente 05: Acórdão nº 174/2012 – PC, Sessão de 10/07/2012, Processo nº 20.711-0/2011, D.O.E. de 12/07/2012 (Conselheiro João Batista Camargo);

Processo nº 20.711-0/2011

Interessado: Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte

Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo

Julgamento: 10/07/2012

Publicação: 12/07/2012

Ementa

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARANTÃ DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS.

Decisão

ACÓRDÃO Nº 174/2012-PC

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 20.711-0/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando a proposta de voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.013/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Livino de Melo; **recomendando à atual gestão que firme parceria com a Prefeitura Municipal até que seja dado provimento ao cargo de contador, a fim de que o contador tenha suas atribuições estendidas por lei ao Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta nº 31/2010 deste Tribunal; e, ainda, determinando a atual gestão que dê provimento ao cargo de contador, assim que concluído o certame referente ao Edital de Concurso Público nº 01/2012.** Fica ciente o atual gestor, no sentido de que a reincidência na irregularidade apontada poderá acarretar a irregularidade das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 193, § 1º, da Resolução nº 14/2007.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO – Presidente e ANTONIO JOAQUIM, o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL, que estava substituindo LUIZ HENRIQUE LIMA (que está exercendo sua função em substituição legal ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO), conforme artigo 104, III, “a”, da Resolução 14/2007, os quais acolheram a proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Relatório

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte - PREVIGUAR**, referente ao **exercício de 2011**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Carlos Livino de Melo**.

A auditoria foi realizada por meio das informações prestadas pelo Sistema APLIC e outras obtidas em inspeção na sede da entidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Carlos Livino de Melo, Gestor do RPPS;

b) Evandro Rogério Esperança, Contador;

c) Norival Batista dos Santos, Responsável pela Unidade de Controle Interno.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria (fls. 188/210), onde foram apontadas 02 (duas) irregularidades.

Citado (fls. 213/216), o gestor Sr. Carlos Livino de Melo apresentou defesa e juntou documentos (fls. 219/267), oportunidade em que requereu o julgamento favorável das contas anuais.

A SECEX DA 1ª Relatoria emitiu, de forma conclusiva, o Relatório Técnico de Defesa (fls. 269/272), ocasião em que manteve a seguinte **irregularidade**:

“1. KB 10. Pessoal_Grave. Não Provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). (item 3.7.1)”.

(...)

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2013/2012 (fls. 274/280), subscrito pelo Procurador Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo julgamento das contas como **regulares, com as seguintes recomendações e determinações legais**:

“1) pela determinação ao gestor da entidade para que promova a criação do cargo de contador, sob pena de aplicação de multa no caso de descumprimento, conforme dispõe o art. 75, IV, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, III, do Regimento Interno do TCE/MT, e que firme parceria com a Prefeitura Municipal, a fim de que o contador tenha suas atribuições estendidas por lei ao Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 31/2010;

2) pelo alerta ao atual gestor de que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07)”.

É o relatório.

Cuiabá- MT, 07 de Julho de 2012.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Voto

Egrégio Plenário,

Nas contas anuais ora em exame foram constatadas 02 (duas) irregularidades pela equipe técnica. Todavia, segundo entendimento da SECEX da 1ª Relatoria, 01 (uma) foi sanada, enquanto a outra, que diz respeito à contratação de empresa prestadora de serviço de contabilidade para desempenhar atribuições de servidor concursado, foi mantida, conforme Relatório Técnico de Defesa (fls. 269/272), que assim registrou (fls. 272):

“A seguir apresenta-se a irregularidade que foi mantida, com nova numeração:

1. KB 10. Pessoal_Grave. Não Provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (ar t. 37, I I, da Constituição Federal). (item 3.7.1)

Pois bem.

A irregularidade em comento diz respeito à contratação pela unidade gestora, de empresa prestadora de serviço de contabilidade para desempenhar atribuições de servidor concursado.

Nota-se que o próprio gestor reconhece a irregularidade relacionada à função de contador não estar prevista nos quadros de servidores efetivos da entidade, tanto é que argumenta que a Assessoria Contábil era menos dispendiosa para a entidade, porquanto seu custo era inferior “ao valor de mercado de R\$ 660,00 (Seiscentos e sessenta reais mês)” (Fls. 221/224).

Inobstante a alegação do gestor, de que a **Lei Municipal Nº 970/2012 de 26.01.2012, que alterou a Lei Municipal nº 943/2011 (LDO para o exercício de 2012)**, previu a realização de Concurso Público no Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte – PREVIGUAR, importa ressaltar que as contas anuais ora em análise se referem ao exercício de 2011.

Vale dizer, no ano de 2011 não houve provimento do cargo de natureza permanente (contador), com a devida realização de concurso público.

Com efeito, o cargo de contador possui atribuição de necessidade permanente da administração e, portanto, deve ser provido mediante concurso público de provas e títulos, conforme prescreve o artigo 37, inciso II da CF.

A Resolução de Consulta do TCE/MT nº 31/2010 (2ª parte) estabelece que “o cargo de contador do Poder Executivo Municipal deverá ser criado por lei e provido por meio de concurso público, sendo que

o mesmo será responsável por todos os órgãos e unidades orçamentárias vinculados ao Poder Executivo, o que inclui o RPPS”.

Conforme levantado pela Secex da 1ª Relatoria (fl. 200), o responsável pela contabilidade é o Sr. Evandro Rogério Esperança, contador e sócio da empresa W2 Esperança Assessoria Contábil S/A Ltda.

A propósito, bem assinalou a Equipe Técnica (fl. 201):

“Ocorre que, a empresa não está desenvolvendo o trabalho de assessoramento e consultoria técnica contábil, e sim, o desempenho de atribuição própria do servidor responsável pela contabilização dos atos e fatos do Fundo Municipal de Previdência de Guarantã do Norte, os quais deveriam ser realizados por servidor concursado, conforme entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Resoluções Consulta nºs 37/2011 e 31/2010, que estabelecem que o cargo de contador deve estar previsto nos quadros de servidores efetivos dos respectivos entes, a ser provido por meio de concurso público, não sendo possível a nomeação de contador em cargo de livre nomeação e exoneração, e tampouco a atribuição da responsabilidade pelos serviços contábeis prestadores de serviços contratados sob regime da lei de licitações”.

Ademais, observa-se que em 24.11.2011 os membros do Conselho Curador da PREVIGUAR se reuniram, extraordinariamente, para deliberar, dentre outros assuntos, a respeito da realização de concurso público (fls. 262/264) e, novamente, em 26.04.2012, após a notificação sobre a irregularidade apontada, discutiram acerca da criação dos cargos e salários de agente administrativo, contador e gestor financeiro (fls. 266/267).

Em consulta à Secex de Atos de Pessoal, constata-se que foi autuado neste Tribunal o processo nº 8.489-1/2012, referente ao Concurso Público nº 001/2012 da Prefeitura Municipal de Guarantã do Norte, que disponibilizou 01 (uma) vaga para o cargo de contador, cuja prova foi realizada em 13.05.2012.

Cabe, portanto, ao administrador adequar o orçamento e despesas a fim de suprir tão importante e necessária função, a qual possibilitará continuidade nos serviços contábeis do Fundo, razão porque cabe determinação ao gestor para que regularize urgentemente essa situação, de modo a dar posse ao candidato aprovado o mais breve possível.

Por fim, registra-se que a permanência da impropriedade não tem o condão de macular as contas, sobretudo porque a situação do fundo em 2011 está favorável e não há constatação de dano efetivo ao erário, tampouco má-fé dos gestores.

Ante o exposto, **acato** o parecer do Ministério Público de Contas e apresento proposta de voto no sentido de:

a) julgar, com fundamento nos arts. 21 e 22 da Lei Complementar 269/2007 e arts. 191, II c/c 193 do Regimento Interno do TCE/MT regulares com recomendações e determinações as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Livino de Melo;

b) recomendar ao gestor que firme parceria com a Prefeitura Municipal até que seja dado provimento ao cargo de contador, a fim de que o contador tenha suas atribuições estendidas por lei ao Fundo Municipal de Previdência Social de Guarantã do Norte, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 31/2010;

c) determinar ao gestor que dê provimento ao cargo de contador, assim que concluído o certame referente ao Edital de Concurso Público nº 01/2012;

d) alertar ao atual gestor que a reincidência na irregularidade apontada poderá acarretar a irregularidade das contas de gestão referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, § 1º do Regimento Interno do TCE/MT.

É a proposta de voto.

Cuiabá- MT, 07 de julho de 2012.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto

Precedente 06: Acórdão nº 146/2012 – PC, Sessão de 26/06/2012, Processo nº 20.728-4/2011, D.O.E. de 12/07/2012 (Conselheiro João Batista Camargo);

Processo nº 20.728-4/2011

Interessado: Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Matupá

Relator: Conselheiro Substituto João Batista Camargo

Julgamento: 26/06/2012

Publicação: 12/07/2012

Ementa

FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MATUPÁ. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA.

Decisão

ACÓRDÃO Nº 146/2012 - PC

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 20.728-4/2011.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, todos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º, da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, que oralmente em Sessão Plenária alterou o voto constante dos autos para excluir a multa de 5 UPFs/MT, aplicada ao Contador, e acolhendo o Parecer nº 1.811/2012 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Matupá, relativas ao exercício de 2011, sob a gestão do Sr. Omar Antonio Chisté; recomendando à atual gestão que não mais cometa as falhas apontadas nos autos, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, determinando à atual gestão que: **1) após o provimento dos cargos de contador e controlador interno pela Prefeitura Municipal de Matupá, o PREVI-MUNI, firme parceria com a Prefeitura a fim de que o controlador interno e o contador tenham suas atribuições estendidas por lei ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Matupá, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta nº 31/2010 deste Tribunal;** e, 2) realize os procedimentos descritos nas razões do voto do Relator, e cumpra com rigor a Legislação e Princípios que regem a Administração Pública; e, por fim, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007, aplicar ao Sr. Omar Antônio Chisté, a multa no valor correspondente a 11 UPFs/MT, em razão da subcontratação pertinente ao Contrato nº 02/2011, contrariando a Lei de Licitações, cuja multa deverá ser recolhida, com recursos próprios, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, como preceitua a Lei nº 8.411/2005, no prazo de 60 dias, que deverá ser contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007. O interessado poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. O boleto bancário para recolhimento da multa está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas - <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>

Relatou a presente decisão o Conselheiro Substituto JOÃO BATISTA CAMARGO, que estava substituindo o Conselheiro ANTONIO JOAQUIM, nos termos do artigo 37-A, § 5º, da Resolução Normativa nº 08/2012, que alterou o Regimento Interno. Participaram do julgamento o Conselheiro DOMINGOS NETO-Presidente, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA (que está exercendo sua função em substituição legal ao Conselheiro HUMBERTO BOSAPO), conforme artigo 104, inciso I, "b", da Resolução nº 14/2007. Presente neste julgamento o Conselheiro Substituto MOISES MACIEL, conforme artigo 104, III, "a", da Resolução 14/2007. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas, GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

Relatório

Trata-se das contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Matupá, relativas ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Omar Antônio Chisté.

A contabilidade do órgão ficou a cargo da Srª. Elizandra Andreolla e a responsável pela Unidade de Controle Interno foi a Srª Leonilda Jandra de Oliveira.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, representada pelo auditor público externo Edivaldo Mota Araújo, pelo técnico de controle público externo Domingos Silva Lima e auxiliar de controle

externo Wilcy Martins Monteiro, em decorrência da auditoria realizada nas referidas contas anuais, elaborou o relatório preliminar (fls. 443 a 469), apontando **6 (seis)** irregularidades.

Com efeito, buscando assegurar o direito ao contraditório, notificou-se o gestor do fundo, mediante o ofício GAB.MM 007/2012 (fl. 474), o qual apresentou suas justificativas, conforme documentos juntados às (fls. 482 a 671).

A área técnica, após verificar a defesa apresentada, concluiu (fls. 672 a 681) pela permanência de **2 (duas)** irregularidades, das quais, segundo a classificação contida na Resolução 17/2010, uma possui natureza grave e a outra sem classificação. São elas:

1. HB 05. Contrato Grave_05. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1. Ocorrência de irregularidade na formalização do contrato. (Item 3.4).

2. Sem classificação. A função de contador não está prevista nos quadros de servidores efetivos da entidade (Resolução de Consulta nº 31/2010 e 37/2011). (Item 3.7.1).

(...)

6- PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer **1811/2012** (fls. 682 a 690), subscrito pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou da seguinte forma:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Matupá**, referente ao **exercício de 2011**, sob a responsabilidade do gestor, **Sr. Omar Antônio Chisté**;

b) pela **aplicação de multa** ao gestor, em razão da irregularidade grave cometida (**item 1**), haja vista a afronta a Lei de Licitações, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela **determinação** ao gestor para que após o provimento dos cargos de contador e controlador interno pela Prefeitura Municipal de Matupá, o PREVI-MUNI **firme parceria com a Prefeitura**, a fim de que o **controlador interno e o contador tenham suas atribuições estendidas por lei ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Matupá**, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 31/2010;

d) pelo **alerta** ao gestor, para que respeite todos termos da **Lei nº 8.666/93** quando da contratação com empresas privadas para prestação de serviço;

e) pelo **alerta** ao atual gestor de que **a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas poderá acarretar a irregularidade das contas de gestão** referentes ao exercício de 2012, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art.193, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/07).

É o relatório.

Voto

Egrégio Plenário

Conforme depreendem-se dos autos, segundo a equipe técnica permaneceram **2 (duas)** impropriedades no processo em epígrafe.

No tocante à primeira irregularidade - **Ocorrência de irregularidades na formalização do contrato 2/2011**- o relatório técnico destacou que o mencionado contrato firmado entre o Fundo Municipal de Previdência Social de Matupá e a Empresa Andreolla & Gomes Ltda refere-se a prestação de serviço para realização de reavaliação atuarial, realização de projeção atuarial, emissão do demonstrativo de resultado da avaliação atuarial DRAA, elaboração de anteprojeto de lei.

A empresa Andreolla & Gomes LTDA tem como sócia gerente a Srª Elizandra Andreolla Brizante. No entanto, conforme menciona o Relatório Técnico de Auditoria (fl.457), quem assina o Relatório de Reavaliação Atuarial é o Sr. Igor França Garcia.

Assim, a empresa Andreolla & Gomes praticou irregularidade ao repassar a execução do contrato para o Sr. Igor França Garcia, descumprindo o que prescreve a lei 8.666/93, realizando a subcontratação indevida da prestação dos serviços acima citados.

Em sua defesa, o gestor alega que a contratada não foi a Sra. Elizandra Andreolla Brizante e sim a empresa Andreolla & Gomes Ltda, da qual a Sra. Elizandra é sócia gerente, e que possui contrato de parceria com o atuário para realização de cálculos atuariais. Para comprovação encaminha o Termo de Contrato firmado entre o Fundo Municipal de Previdência Social de Matupá e a Empresa Andreolla & Gomes Ltda (fls. 642-645) e o Termo de Parceria firmado entre a empresa Andreolla & Gomes Ltda e o Sr. Igor França Garcia (fls. 646-645).

Neste aspecto, cumpre esclarecer alguns pontos importantes:

Primeiramente a subcontratação é possível desde que conste do edital ou do contrato administrativo autorização expressa nesse sentido.

Portanto, para que isto ocorra é imprescindível expressa previsão editalícia, repetida no contrato que vier a ser firmado.

Em consonância com o Princípio da Legalidade, o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e deles não se pode afastar ou desviar. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, de forma que na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal.

Neste sentido, a norma de regência, a Lei 8.666/1993, nos artigos 72 e 78, inciso VI, prevê que o gestor poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Configurando motivo para rescisão do contrato a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato.

A esse respeito o TCU já se manifestou dizendo que:

"em contratos administrativos, é ilegal e inconstitucional a sub-rogação da figura da contratada ou a divisão das responsabilidades por ela assumidas, ainda que de forma solidária, por contrariar os princípios constitucionais da moralidade e da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), o princípio da supremacia do interesse público, o dever geral de licitar (art. 37, XXI, da Constituição) e os arts. 2º, 72 e 78, inciso VI, da Lei n. 8.666/93." (AC-0014-02/02-P e DC-0420-13/02-P, no www.tcu.gov.br).

Com base nessas explanações, em razão da irregularidade grave cometida, entendemos pertinente a aplicação de multa, que será imposta ao final do voto e imposição de determinação ao gestor para que cumpra rigorosamente todos os dispositivos legais contidos na Lei de Licitações.

Quanto à segunda irregularidade, relacionada à **função de contador não estar prevista nos quadros de servidores efetivos da entidade**, registra-se que o próprio ente confirma tal impropriedade, quando assinala (fl. 488):

"O fundo de Previdência Social de Matupá possui apenas um servidor que é o Diretor Geral do Fundo, desta forma a função não está prevista nos quadros de servidores efetivos da entidade, mas também não há nenhuma contatação de tal profissional no órgão. A previsão não consta nos quadros de servidores efetivos da entidade, porque tal custo oneraria o limite de 2% das despesas administrativas, deste modo não há limite para se efetuar tal concurso público. E, que o contador que presta serviços ao fundo o faz sem remuneração".

Inobstante as alegações do gestor, de acordo com o **acórdão 1904/2011** e a **Resolução de Consulta 37/2011** deste Tribunal, o cargo de contador possui atribuição de trabalho de necessidade permanente da administração e, portanto, deve ser provido mediante concurso público de títulos e provas, conforme prescreve o artigo 37, inciso II da Constituição Federal.

Portanto, cabe ao administrador adequar o orçamento e despesas a fim de suprir esta tão importante e necessária função, que possibilitará uma continuidade nos serviços contábeis do Fundo. Sendo assim, considerando que no órgão o cargo de contador é exercido por intermédio de um contador que presta serviço sem remuneração, razão que denota um enriquecimento ilícito para o órgão, além da aplicação de multa, recomendo ao gestor que regularize urgentemente essa situação, de modo a cumprir a lei.

No que tange à irregularidade sanada pela área técnica, mas mantida pelo Ministério Público de Contas (**função de controlador interno não ser exercida por servidor efetivo**), entendemos que assiste razão ao procurador em manter os achados de auditoria, pois o gestor somente regularizou a situação e realizou concurso público para o provimento do cargo de controlador interno no exercício de 2012, ou seja, a impropriedade perdurou durante todo o exercício de 2011.

Desse modo, com a devida vênia do entendimento adotado pela Secretaria de Controle Externo, esta irregularidade também merece ser mantida.

Entretanto, não seria proporcional aplicar multa neste momento, uma vez que é essencial reconhecer que o gestor já realizou o concurso para o aludido cargo.

Feitas essas ponderações, esta irregularidade será objeto de determinação para que o gestor após a finalização do concurso, convoque imediatamente o controlador aprovado, o que é suficiente para o caso.

Apesar da permanência das impropriedades narradas, percebesse que nenhuma delas é suficiente para macular as contas, principalmente porque, sob um aspecto geral, a situação do fundo em 2011 está favorável, não havendo constatação de dano ao erário e nem má-fé dos gestores. Porém, mesmo reconhecendo os pontos positivos, é prudente alertar o atual gestor para que promova esforços no sentido de impedir que as irregularidades mencionadas sejam repetidas e respeite todos os termos da lei 8.666/93.

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial e **VOTO** no sentido de:

- julgar, com fundamento nos artigos 21 e 22 da Lei Complementar 269/2007 e 193 do Regimento Interno do TCE/MT, **REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS** as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Matupá, referentes ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do **Sr. Omar Antônio Chisté**;

- **aplicar ao gestor, com base no artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e no artigo 6º, incisos II 'a' e III, 'a' da Resolução nº17/2010, as multas de:**

- **11 UPFs/MT, em razão da subcontratação pertinente ao contrato 2/2011 contrariando a Lei de Licitações.**

- **5 UPFs/MT, pelo fato da função do contador não estar prevista nos quadros de servidores efetivos da entidade. Totalizando o valor de 16 UPFs/MT .**

- **determinar** ao gestor para que após o provimento dos cargos de contador e controlador interno pela Prefeitura Municipal de Matupá, o **PREVIMUNI firme parceria com a Prefeitura**, a fim de que o **controlador interno e o contador tenham suas atribuições estendidas por lei ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Matupá**, a teor do que dispõe a Resolução de Consulta TCE/MT nº 31/2010;

- determinar ao gestor que realize os procedimentos descritos nas razões deste voto e cumpra com rigor a Legislação e Princípios que regem a Administração Pública;

- **recomendar** que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Por fim, saliento que as sanções deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei Estadual 8.411/2005, no prazo de 60 (sessenta) dias, em consonância com o disposto no art. 286, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo oportuno acrescentar que o respectivo boleto bancário está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas> e que só será dada quitação ao responsável após o adimplemento do débito e que, por fim, decorrido o prazo sem o pagamento da multa ou interposição de recurso, deverá ser providenciada a inscrição do gestor no cadastro de devedores perante esta Corte de Contas e, posteriormente, encaminhados os autos originais à Procuradoria-Geral do Estado, para execução.

É o voto.

Cuiabá- MT, 14 de junho de 2012.

João Batista de Camargo Júnior

Conselheiro Substituto